



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17758.000344/2008-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.074 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOM. LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO.

As diárias pagas, quando excedentes de 50% da remuneração mensal, integram o salário de contribuição pelo seu valor total.

DESPESAS DE VIAGEM. COMPROVAÇÃO.

As despesas de viagens devem ser comprovadas através de documentação idônea, para fins de configurar reembolso de natureza indenizatória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 12-117.057, julgado pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, no qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

O processo em análise trata de Auto de Infração relativo às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e devidas pelas empresas (rubricas Empresa e SAT) e as destinadas a Terceiros, referente às competências de 02/1999 a 11/2002 (período descontínuo).

O Relatório Fiscal (fls. 83/92) indica que as contribuições lançadas incidem sobre os valores registrados na contabilidade da PEUGEOT a título de despesas com diárias de viagens pagas ou creditadas aos segurados empregados, dentro do período fiscalizado, que ultrapassaram 50% (cinquenta por cento) das respectivas remunerações mensais, bem como as parcelas pagas ou creditadas a cada empregado, na respectiva competência, ultrapassaram 50% (cinquenta por cento) da remuneração recebida por este, tais valores foram considerados como salários de contribuição, conforme alínea “h”, do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

A contribuinte impugnou o Auto de Infração e juntou documentos alegando, em preliminar, a nulidade em razão da desconSIDERAÇÃO de toda a base documental disponibilizada e da lesão ao direito da ampla defesa, agravada pelo ônus imposto de confrontar o critério de arbitramento de bases de cálculo mediante apresentação dos mesmos documentos que teriam deixado de ser valorados durante a ação fiscal. No mérito, sustenta que as rubricas que compõem a base de cálculo da autuação não correspondem a diárias, mas sim ao reembolso de despesas devidamente comprovada por seus empregados, o que afasta o caráter remuneratório dos pagamentos.

Em face da apresentação de documentos, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal notificante para apreciação. Em cumprimento à diligência solicitada, a fiscalização emitiu informação fiscal (fls. 689/690), concluindo pela manutenção do lançamento, considerando que: “(a) na análise da documentação apresentada na Diligência foram encontradas evidências de pagamentos feitos aos empregados que não revestiam as características de reembolso de despesas; (b) a documentação apresentada não estava organizada de modo que esta Diligência pudesse efetuar seu trabalho de verificação; (c) até a data de encerramento desta Diligência a documentação não foi reapresentada na forma estabelecida com a PCBA”.

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão/Notificação nº 17.401.4/01048/2004 (fls. 692/700).

Devidamente notificada, a contribuinte interpôs recurso, sem apresentação de guia recursal (fls.714/742) e aditamento com juntada de documentos (fls. 804/969). Diante do recurso deserto, o Serviço de Análise de Defesas e Recursos, encaminhou os autos à autoridade lançadora, para apreciação da documentação apresentada e eventual revisão de ofício do lançamento. A

partir da documentação apresentada, a autoridade lançadora procedeu à retificação do lançamento (fls. 3097/3193).

Com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF da exigência do depósito recursal, a contribuinte solicitou que o recurso fosse apreciado pelo Conselho de Contribuintes. O recurso foi julgado pelo CARF, o qual decidiu pela anulação da decisão de primeira instância, por considerar que a falta da ciência do resultado da diligência realizada antes dessa decisão acarretou cerceamento de defesa (fls. 3327/3330).

Os autos retornaram à DRJ para novo julgamento. Após ciência do Acórdão do CARF e da primeira diligência de fls. 689/690, a contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 3343/3347) alegando que não havia sido formalmente intimada do resultado da nova diligência e que nem mesmo com o amplo acesso à documentação, é possível compreender as razões pelas quais apenas parte dos documentos apresentados foi aceita, já que “não há despacho devidamente motivado”.

Constatou-se que, de fato, a Informação Fiscal propriamente dita e parte das planilhas demonstrativas da retificação não constavam dos autos digitalizados, motivo pelo qual o processo foi encaminhado para o CARF (fls. 3380). Como o CARF não logrou realizar o saneamento solicitado (fls. 3384/3385), ante a não localização dos documentos faltantes, os autos foram encaminhados à autoridade lançadora para que esta juntasse a Informação Fiscal e demais demonstrativos necessários para justificar fundamentadamente a retificação realizada, com nova reabertura do prazo de impugnação. A Informação Fiscal Conclusiva da Diligência ratificou a revisão do lançamento realizada anteriormente, apresentando os critérios que foram utilizados, a partir do exame da documentação trazida pela empresa, para a consideração da comprovação ou não das despesas de viagem de cada segurado empregado (fls. 3396/3406).

Na nova impugnação, a contribuinte sustenta que as rubricas que compõem a base de cálculo da autuação não correspondem a diárias, mas sim ao reembolso de despesas devidamente comprovada por seus empregados, o que afasta o caráter remuneratório dos pagamentos. Sustenta, também, que não foi observada a integralidade dos documentos juntados, sendo que se houvesse de certo a fiscalização fulminaria todo o lançamento e não apenas parte dele.

Em julgamento, a DRJ manteve o crédito tributário por entender que o valor total das diárias pagas excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal integra o salário de contribuição, bem como, para fins de configurar reembolso de natureza indenizatória, as despesas de viagens devem ser comprovadas através de documentação idônea,

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 3449-3456). Reprisando argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta que as rubricas que compõem a base de cálculo da autuação são reembolsos de despesas devidamente comprovadas e, por serem revestidas de natureza indenizatória, não podem integrar o salário de contribuição dos segurados. Sustenta, também, que a Fiscalização não examinou a integralidade dos

documentos justados aos autos que mostram que os valores não foram incorporados a remuneração dos funcionários.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

### 2. Mérito

Reproduzindo as mesmas razões da Impugnação, a recorrente sustenta que as rubricas que compõem a base de cálculo da autuação não correspondem a diárias, mas sim ao reembolso de despesas devidamente comprovada por seus empregados, o que afasta o caráter remuneratório dos pagamentos. E, também, que a fiscalização deixou de analisar todos os documentos juntados que comprovam que nenhum pagamento foi feito à título de "diária de viagem" e que demonstram claramente a inadequação do fato descrito ao enquadramento legal pretendido.

Ainda que conste em suas razões que "os documentos juntados e agora digitalizados mostram que todos os valores que foram utilizados na base de cálculo como 'diárias', na verdade nunca incorporaram a remuneração dos funcionários, sendo todos os valores reembolsados mediante inclusive comprovação das despesas", não se identifica a juntada de tais documentos, bem como não se verifica nenhuma indicação de quais documentos deixaram de ser apreciados pela Fiscalização.

Como a recorrente se limita a fazer alegações genéricas deixando de apontar quais documentos não foram analisados, tais argumentos não são aptos para afastar as conclusões expostas no acórdão recorrido.

Assim, considerando que a recorrente não trouxe nenhuma justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, o qual adoto como razão de decidir com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

24. Por outro lado, veja-se que, em sede de diligências fiscais, a Fiscalização, atuando, de acordo com o princípio da verdade material, examinou exaustivamente a vasta documentação trazida pela Impugnante (39 caixas de documentos) tendente a comprovar a natureza das verbas pagas aos segurados empregados como sendo de reembolso de despesas com viagens. Para tanto, a autoridade lançadora fez o cotejo dos documentos apresentados com os respectivos lançamentos contábeis, para então demonstrar e motivar, discriminadamente, por segurado e por competência, de que forma os documentos ensejavam ou não a exclusão ou retificação dos valores lançados (Informação Fiscal de fls. 3.396/3.406 e anexos e planilhas nela referenciados). Verifica-se que a compreensão da fundamentação e motivação da retificação do lançamento foi expressamente reconhecida pela Impugnante, na última impugnação.

25. Esclareça-se que a fim de que se considere como de natureza indenizatória as parcelas pagas aos segurados empregados a título de despesas com viagens, é preciso que fiquem efetivamente demonstradas as referidas despesas. Se há o pagamento de determinados valores em montante superior às despesas comprovadamente relacionadas com viagens a serviço, por óbvio que tais pagamentos deixam de ter caráter indenizatório, quando ultrapassado o limite de 50% da remuneração mensal do segurado empregado, nos termos do art. 28, § 9º, “h”, da Lei 8.212/1991, na redação vigente à época dos fatos geradores.

26. Esta é a interpretação a que se chega da leitura conjunta do dispositivo acima mencionado com o inciso I do caput do mesmo art. 28, bem como da alínea “a”, do seu parágrafo 8º, adiante transcritos, na redação vigente à época dos fatos geradores:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...)*

*§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).*

*a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997).*

*(...)*

27. Ante o acima exposto e considerando ainda o comando do art. 144, do CTN, também se afasta, no mérito, o suposto erro na qualificação jurídica da rubrica paga aos segurados empregados, já que o que determina a natureza da verba, se despesas reembolsáveis ou diárias de viagens é efetivamente a comprovação ou não das despesas.

28. No entanto, a interessada insiste em defender a improcedência total do lançamento, sob a alegação genérica que nem todos os documentos foram aceitos e que, se fossem, todo o lançamento seria fulminado.

29. Ora, tal alegação equivale a dizer que a revisão de lançamento realizada pela autoridade lançadora operou em erro ou omissão e sendo assim, caberia à Impugnante comprovar, apontando especificamente, em relação a cada segurado empregado, a cada competência do débito, os documentos que demonstram a comprovação integral das despesas com viagens lançadas na escrituração contábil e que não foram considerados pela fiscalização, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, que assim estabelece:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993) (Grifado)*

30. Ao deixar de fazê-lo, a Impugnante não se desincumbiu do ônus da prova a ela atribuído, nos termos da parte final do parágrafo 3º, do art. 33, da Lei 8.212/1991, não havendo, portanto, motivo que justifique nova retificação ou invalidação do valor remanescente do lançamento efetuado.

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**